

Fls.

Processo: 0008799-12.2016.8.19.0052

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: AFA DE ARARUAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rodrigo Moreira Alves

Em 01/09/2016

### Decisão

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com pleito de concessão de tutelas provisórias de urgência, formulada por AFA DE ARARUAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, qualificada nos autos.

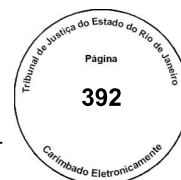
Compulsando os autos, concluo que a requerente preenche adequadamente os requisitos subjetivos dos artigos 1º, 2º e 48 da Lei 11.101/2005. Observe-se que a unipessoalidade da requerente é admitida temporariamente, na forma da norma do art. 1.033, par. único, do Cód. Civil.

Por outro lado, a petição inicial expõe com clareza as causas concretas e as razões da crise econômico-financeira enfrentada pela autora, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida nos demais incisos do mesmo artigo. Confira-se:

- (a) Inciso II (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção) - fls. 72-87;
- (b) Inciso III (relação nominal completa dos credores) - fls. 91-92;
- (c) Inciso IV (relação integral dos empregados) - fls. 93-94;
- (d) Inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores) - fls. 95-96;
- (e) Inciso VI (relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor) - fls. 97-106;
- (f) Inciso VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade) - fls. 107-137;
- (g) Inciso VIII (certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor) - fls. 138-164; e
- (h) Inciso IX (a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados) - fls. 64-71 e 165-166.

A autora demonstra, ainda, não haver decreto de falência ou procedimentos de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores (fls. 64-71).





Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 336-341).

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 336-341, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da AFA DE ARARAUAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.374.547/0001-00, com único e principal estabelecimento na Rodovia Amaral Peixoto, nº 89545, parte, Coqueiral, nesta comarca de Araruama, RJ, CEP 28.970-000, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III - a suspensão, por cento e oitenta dias, do curso de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, assim como dos prazos prescricionais correspondentes, bem como a venda ou retirada de seu(s) estabelecimento(s) dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF). A suspensão não alcança as ações onde se busque a apuração de valor ilíquido, ações estas que deverão prosseguir até a liquidação, quando o valor encontrado será inscrito no quadro geral de credores. O mesmo procedimento deverá ser seguido para os débitos trabalhistas, tudo na forma da norma do art. 6º da Lei 11.101/05.

IV - a expedição de certidão para comunicação, pela requerente, da presente decisão aos juízos onde pendem os processos judiciais alcançados pela suspensão aqui decretada.

V - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face da Requerente;

VI - que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VII - a expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VIII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Araruama;

IX - a comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para anotação do pedido de Recuperação nos registros próprios;

X - apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da LRF.

Nomeio para função de Administrador Judicial o Dr. MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 065.541, CPF 846.937.467-20, com escritório na Rua do Carmo, 57, 4º andar, Centro, RJ, CEP 20.011-020 (tel.: 21-2252-7095 e e-mail: mmacedo@marcellomacedo.adv.br), o qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.





Por ora, deixo a cargo das devedoras e do administrador judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se o Administrador Judicial, via e-mail, para, aceitando o encargo, encaminhar e-mail confirmatório ao endereço desta serventia e assinar o termo de compromisso em cartório.

Decreto o sigilo das informações contidas nos autos, que poderão ser acessadas somente pelas partes interessadas e por quem for expressamente autorizado por este juízo.

Passo a apreciar os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pela autora.

Quanto aos contratos firmados entre a recuperanda e os Bancos HSBC, Banco do Brasil e Bradesco este juízo observa, após análise dos instrumentos contratuais acostados a fls. 175-194, 195-225 e 228-235 que, de fato, não há previsão de cessão fiduciária de crédito em garantia que autorize a retenção dos recebíveis depositados na conta corrente da recuperanda, pelo que, com fulcro no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para impor aos Bancos HSBC, Banco do Brasil e Bradesco que se abstenham de reter (trava bancária) os créditos decorrentes de vendas de produtos ou serviços da recuperanda, liberando toda e qualquer conta de investimento desta, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor que for indevidamente retido, além de eventuais sanções decorrentes da configuração de crime de desobediência.

Tais bancos deverão ainda se abster de promover débitos automáticos de seus créditos nas contas e/ou aplicações financeiras da recuperanda, sob pena de incidência da multa acima estabelecida.

Intimem-se pessoalmente para cumprimento.

Indefiro o pedido de restituição dos valores bloqueados antes do deferimento do processamento da recuperação, já que esta decisão produz efeitos prospectivos.

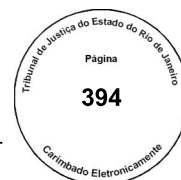
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA veiculado em face do Banco Itaú, visto que ausente a plausibilidade do direito invocado. Note-se que não houve a juntada da cópia do instrumento do contrato celebrado entre as partes, desconhecendo este juízo as suas cláusulas regentes.

INDEFIRO, DO MESMO MODO, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA veiculado em face da Caixa Econômica Federal, visto que, conforme entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, assentou aquele corte o entendimento de que "a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes."

Confira-se a ementa do julgado paradigma:





"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

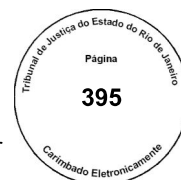
3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial,





segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária."

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Publique-se. Ciência ao MP.

Araruama, 01/09/2016.

**Rodrigo Moreira Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Moreira Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4JCJ.WS57.AJIF.UATG**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

